

Inquérito Civil n. 06.2020.00000745-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Turvo, doravante designado COMPROMITENTE, e SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE) DE JACINTO MACHADO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 83.871.277/0001-17, representado pelo Diretor AMILTON GHELLERE, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00000745-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CF e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CF e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo público depende da aprovação prévia em <u>concurso público</u>, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, incisos IX e XXI, da CF);



CONSIDERANDO a necessidade de que toda contratação temporária seja precedida de processo seletivo público, salvo em situações decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública, ou, ainda, quando frustrada a seleção anterior, por ausência de interessados ou aprovados, hipóteses em que poderá haver a dispensa do processo seletivo, desde que justificadamente;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que "a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação" (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso).

CONSIDERANDO que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional" (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça verificou que a SAMAE do Município de Jacinto Machado tem se furtado à obrigação da realização de concursos públicos, realizando seguidos processos seletivos para suprir a carência de pessoal;

CONSIDERANDO que a Autarquia, quando questionada sobre a previsão do próximo certame, informou que o lançaria no ano de 2021;

CONSIDERANDO a intenção de solver a problemática de maneira consensual;

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), de acordo com os seguintes termos:



CLÁUSULA PRIMEIRA - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em, a partir desta data, admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público mediante a realização de prévio concurso público, conforme disposições a seguir.

Parágrafo primeiro: Até o dia 31 de junho de 2021, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas ou de provas e títulos destinado ao provimento dos cargos vagos cujas funções atualmente são exercidas por servidores temporários e que necessitam de perenidade no âmbito do serviço de fornecimento e tratamento de água e esgoto de Jacinto Machado.

Parágrafo segundo: <u>Até o dia 21 de janeiro de 2021</u>, o compromissário enviará cópia dos cargos a que pretende submeter a concurso público para integração na Pessoa Jurídica.

Parágrafo terceiro: Para demonstrar a adoção de providências e cumprimento do acordado, o COMPROMISSÁRIO encaminhará cópia do edital do certame assim que publicado no diário oficial.

Parágrafo quarto: No prazo de 10 (dez) dias após assinatura do presente termo, o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia deste ajuste à imprensa local para divulgação em resumo, juntando-se comprovante nos autos no mesmo prazo.

CLÁUSULA SEGUNDA – COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO

O COMPROMISSÁRIO se compromete, até decurso dos prazos estipulados na obrigação, a juntar aos autos de fiscalização do cumprimento de TAC cópia de documentos que comprovem o cumprimento da obrigação descrita na cláusula anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA – CLÁUSULA PENAL

O não cumprimento de quaisquer das obrigações descritas nas cláusulas anteriores por parte do COMPROMISSÁRIO sujeita-lo-á ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada situação de descumprimento constatada, bem como a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por



dia em que perdurar o descumprimento das condições assumidas neste termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. A multa será destinada ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo decreto n. 1.047, de 10.12.87 (conta corrente: 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil).

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil ou criminal, em relação ao objeto estipulado na <u>cláusula primeira</u>, contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Parágrafo único: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o artigo 9, § 3º,da Lei n. 7.347/85 e o artigos 31, § 2º, e 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Turvo, 10 de março de 2020.

DIMITRI FERNANDES Promotor de Justiça	AMILTON GHELLERE Compromissário
Testemunhas:	
Dr. Alexandre Bardini Da Ré OAB/SC 41.275	Marlon Zago Puchale Assistente de Promotoria